

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
BRIGADA MILITAR**



***Manual de Sindicância
Policia Militar
(PERGUNTAS E RESPOSTAS)***

MISSÃO

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 023/COR-G/2022

Aprova o manual com normatizações para elaboração de Sindicância Policial Militar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar as normas contidas no Manual de Sindicância Policial Militar no âmbito da Brigada Militar.

Parágrafo único: O manual tem por objetivo a padronização e planejamento dos atos procedimentais na elaboração do referido procedimento, garantindo a legalidade dos atos nele praticados, sendo esse de aplicação interna e obrigatória aos integrantes da Brigada Militar.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a todas as sindicâncias policiais militares instauradas posteriormente à sua vigência.

Art. 3º - Revogar a Instrução Complementar nº 001/COR-G/2014, publicada no Boletim Geral nº 251/2014.

QCG, em Porto Alegre, 24 de maio de 2022.

Cel QOEM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI
Comandante-Geral da Brigada Militar

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
BRIGADA MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL**

**MANUAL
DE
SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR**

Porto Alegre, RS, 24 de maio de 2022.

**Comandante-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI**

**Subcomandante-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM DOUGLAS DA ROSA SOARES**

**Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar
Cel QOEM ROGÉRIO STUMPF PEREIRA JÚNIOR**

**Corregedor-Geral da Brigada Militar
Cel QOEM VLADIMIR LUIS SILVA DA ROSA**

Equipe de Colaboradores

Autor

Maj QOEM MARCELO DA SILVA BUENO

Revisores

2° Sgt RODRIGO CALVETTI GUEDES

2° Sgt JULIANA CARDOZO PAVEGLIO

Sd MAYCON FABIANO LIMA GUTIERRES ALVES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	7
1. O que é Sindicância Policial Militar?	7
2. Quais as definições básicas de uma Sindicância Policial Militar?	7
3. Como se toma conhecimento de uma possível transgressão disciplinar?	7
4. Ainda existe a Sindicância sumária?	8
5. Quando pode ser dispensada uma Sindicância Policial Militar?	8
6. Quais os princípios que orientam a sindicância?	8
7. O que fazer com notícias “denúncias” apócrifas?	8
8. Quais são as autoridades competentes para sua instauração?	8
9. Como é fixada sua competência?	9
10. Quais efeitos do Princípio da Territorialidade na instauração da Sindicância Policial Militar?	10
11. E quando houver conflito positivo de competência?	10
12. Existe a possibilidade de a sindicância ser sigilosa?	10
13. O que fazer no caso de tomar conhecimento de infração penal de natureza comum?	10
14. O que fazer no caso de identificar transgressões disciplinares estranhas ao objetivo da sindicância?	11
15. Como deve ser organizada a Sindicância no Sistema de Gerenciamento Correccional - SGC?	11
16. Como se define a oitiva de testemunhas, vítimas/ofendidos e sindicados?	11
17. Qual horário de realização das oitivas?	11
18. Como colher declaração de superior hierárquico (oitiva)?	12
19. Como colher depoimento/declaração de agente público (oitiva)?	12
20. A testemunha é obrigada a comparecer à oitiva?	12
21. Quem presta o compromisso de falar a verdade no procedimento?	12
22. Quais são as pessoas impedidas de prestar depoimento?	12
23. O que fazer no caso de alguém se recusar a depor?	13
24. O sindicato tem direito de permanecer calado na oitiva?	13
25. O que é e como se procede a uma acareação?	14
26. É possível fazer reinquirição?	14
27. Como se procede ao reconhecimento de pessoa ou coisa?	14
28. Como se procede na juntada de documentos no procedimento?	15
29. Como se procede pedido de perícia e exame?	15
30. Como se procede busca e apreensão nas dependências do quartel?	16
31. Que outras diligências são possíveis realizar na sindicância?	16
CAPÍTULO II - DA INSTAURAÇÃO	17
32. Como é iniciada uma sindicância?	17
33. O que é uma portaria delegatória?	17
34. Quais são os requisitos de uma portaria de sindicância?	17
35. O que fazer no caso do sindicato ser superior ou mais antigo que o comandante, diretor ou chefe de OPM?	17

36. Quais providências podem ser adotadas antes da sindicância?	17
37. Quais as hipóteses de impedimento e suspeição para proceder a uma sindicância?	18
38. Quem pode ser encarregado de sindicância?	19
39. Quais atribuições do Sindicante?	19
40. Como se procede à autuação?	20
41. É possível nomear escrivão em Sindicância?	20
42. O que fazer no caso de movimentação funcional do sindicante?	20
CAPÍTULO III - DOS PRAZOS	21
43. Qual é o prazo regulamentar da sindicância?	21
44. É possível pedir prorrogação do prazo?	21
45. É possível pedir prorrogação especial?	21
CAPÍTULO IV - DO PARECER E DA SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA	22
46. Como se procede à elaboração de parecer em uma sindicância?	22
47. Deve haver solução da autoridade delegante?	22
48. Quais os possíveis resultados de uma sindicância?	22
49. Quando pode ocorrer a dispensa em uma solução?	23
50. Já finalizada, devo enviar a sindicância ao Ministério Público?	23
51. Posso proceder à remessa de uma sindicância à Justiça Militar Estadual?	23
52. É possível avocar uma Sindicância?	23
53. A solução da sindicância deve ser publicada?	23
CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	24
54. É possível aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Penal Militar?	24
55. Devo dar continuidade à sindicância no caso de afastamento do sindicado?	24
56. O que devo fazer ao identificar os fatos que não constituem transgressão disciplinar?	24
57. Posso instaurar nova sindicância?	24
58. Quais são os direitos e obrigações do advogado em uma sindicância?	24
59. O que fazer nos casos omissos?	25

MANUAL DE SINDICÂNCIA POLICIAL MILITAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O que é Sindicância Policial Militar?

É o procedimento formal (físico ou eletrônico) que tem por objetivo a apuração de fato que nos termos legais configure, em tese, transgressão disciplinar militar e sua autoria, tendo o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM).

Importante esclarecer que a Sindicância busca delimitar a transgressão disciplinar militar em tese, cometida, de modo que, se desde o momento prévio a instauração da Portaria, já houver a possibilidade de ter ocorrido crime, independentemente de sua natureza (comum, militar, eleitoral), o procedimento adequado a ser instaurado é o Inquérito Policial Militar.

2. Quais as definições básicas de uma Sindicância Policial Militar?

a) autoridade delegante: É aquela competente para instaurar o procedimento;

b) Sindicante: É o policial militar designado pela autoridade delegante, por meio de Portaria, para atuar como encarregado da Sindicância;

c) Sindicado: É o policial militar sobre o qual recai a suspeita de envolvimento nos fatos, objeto da Sindicância.

d) Portaria: Meio formal pelo qual a autoridade instaura o procedimento, procedendo-o ou nomeando o sindicante, delegando para esse atuar no feito, delimitando o objeto de apuração.

3. Como se toma conhecimento de uma possível transgressão disciplinar?

O conhecimento da transgressão disciplinar dar-se-á por meio das seguintes possibilidades:

a) Documentos oficiais de uso regular na Brigada Militar (físicos ou digitais);

b) Conclusões de Procedimentos Investigatórios (Inquérito Policial Militar, Sindicância, Inquérito Técnico, Diligência Preliminar, Auditoria e Inspeção Correicional);

c) Comunicação formal de autoridades e do público em geral;

- d) Reclamação do ofendido que, se Militar Estadual, deverá observar o canal de comando;
- e) Qualquer meio de comunicação social.

4. Ainda existe a Sindicância sumária?

Não. É vedada a instauração de sindicância sumária e que não atenda às prescrições do presente manual, sob pena de responsabilização da autoridade militar estadual.

Todavia, com a finalidade de verificar a procedência das informações trazidas em uma denúncia (justa causa), de forma a buscar elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva para fundamentar e subsidiar a decisão da Autoridade com Função de Polícia Judiciária Militar em instaurar ou não procedimento de investigação (IPM ou SindPM) temos a Investigação Preliminar Sumária, regulamentada por meio de portaria.

5. Quando pode ser dispensada uma Sindicância Policial Militar?

A sindicância poderá ser dispensada quando as circunstâncias do fato e sua autoria já estiverem suficientemente esclarecidas por documentos ou outras provas materiais, sem prejuízo de diligências necessárias ao registro de informações complementares, necessárias à correta instrução de Processo Administrativo.

6. Quais os princípios que orientam a sindicância?

A sindicância orientar-se-á pelos princípios da simplicidade, economia procedimental, celeridade e instrumentalidade, não devendo ser elaborados documentos que atentem contra tais princípios, tais como despacho, recebimento, certidão, conclusão ou juntada.

7. O que fazer com notícias “denúncias” apócrifas?

As notícias apócrifas que narrem eventuais transgressões disciplinares devem ser apuradas de forma preliminar, com cautela e discricção, no intuito de avaliar a plausibilidade dos fatos e, em se apurando elementos de verossimilhança, deve ser instaurada sindicância. Na hipótese da notícia apócrifa narrar fatos manifestamente infundados e incoerentes, poderá a autoridade militar estadual, fundamentadamente, arquivá-la por absoluta falta de justa causa.

8. Quais são as autoridades competentes para sua instauração?

As autoridades competentes no âmbito da Brigada Militar para determinar a instauração de sindicância são os oficiais dos Quadros de Oficiais do Estado Maior (QOEM) e Especial de Saúde (QOES), da seguinte forma:

- a) Comandante-Geral e Subcomandante-Geral a todos os Militares Estaduais;
- b) Chefe do Estado Maior aos que estiverem sob suas ordens;
- c) Corregedor-Geral a todos os Militares Estaduais¹;
- d) Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, Comandante do Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores de Departamento aos que estiverem sob suas ordens;
- e) Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob suas ordens.

Letra “a” – Todos os Militares Estaduais

- Comandante-Geral
- Subcomandante-Geral a todos os Militares Estaduais

Letra “b” - Aos que estiverem sob suas ordens

- Chefe do Estado Maior

Letra “c” – A todos Militares Estaduais

- Corregedor-Geral da Brigada Militar

Letra “d” – Aos que estiveram sob suas ordens

- Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, Comandante do Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores de Departamento

Letra “e” – Aos que estiverem sob suas ordens

- Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades

9. Como é fixada sua competência?

A competência é fixada no momento da instauração do procedimento, de modo que, havendo a transferência do sindicato para outro Comando durante o trâmite procedimental, a competência não será alterada, conforme estabelece o Princípio da *Perpetuatio Jurisdictionis*. Diante disso, a autoridade que instaurou o procedimento será a competente para realizar todos os atos subsequentes necessários a sua conclusão.

¹ Conforme Portaria n.º. 022/Cor-G/2022 (Delega atribuições para o Corregedor-Geral da Brigada Militar atuar em Procedimentos Investigatórios e Processos Administrativos nos casos em que couber, bem como, expedir Portarias de cunho correccional).

10. Quais efeitos do Princípio da Territorialidade na instauração da Sindicância Policial Militar?

Em regra, a competência para investigar transgressão disciplinar é o da autoridade militar estadual com circunscrição no local onde tenha ocorrido o fato em tese transgressional, independentemente da subordinação administrativa do Militar Estadual autor, respeitada a antiguidade ou precedência hierárquica, havendo algumas exceções, tais como:

a) Na ocorrência de transgressão disciplinar envolvendo Militares Estaduais de mais de um OPM, caberá ao Comandante com responsabilidade territorial sobre a área onde ocorreu o fato apurar ou determinar sua apuração, e, ao final, remeter os autos à autoridade superior comum aos envolvidos;

b) Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com competência disciplinar sobre o transgressor, tiverem conhecimento da transgressão disciplinar, caberá à de maior hierarquia apurá-la ou determinar que a menos graduada o faça;

c) No caso de ocorrência disciplinar envolvendo Militares das Forças Armadas e Militares Estaduais, a autoridade militar estadual competente deverá tomar as medidas disciplinares cabíveis quanto aos seus subordinados, informando o escalão superior sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado, dando ciência do fato também ao Comandante Militar interessado.

11. E quando houver conflito positivo de competência?

Havendo conflito positivo de competência para instauração de sindicância, em decorrência do princípio da territorialidade, este será resolvido pela autoridade militar que tiver competência disciplinar sobre o sindicato, ou ainda, pelo superior com ascendência funcional comum entre os dois.

12. Existe a possibilidade de a sindicância ser sigilosa?

A sindicância, em regra, será ostensiva, podendo, conforme o fato em apuração, ser classificada, desde o início ou em seu curso, como sigilosa pela autoridade delegante ou, pelo sindicante, no caso de juntada de documentos sigilosos, hipóteses em que a restrição de acesso não alcançará o sindicato nem seu advogado, caso tenha sido devidamente constituído.

13. O que fazer no caso de tomar conhecimento de infração penal de natureza comum?

O conhecimento, no transcorrer da sindicância, de eventual infração penal de natureza comum, obrigará o Sindicante a informar, de imediato, à autoridade delegante, para a adoção das medidas cabíveis à espécie, sem prejuízo do

prosseguimento da investigação.

14. O que fazer no caso de identificar transgressões disciplinares estranhas ao objeto da sindicância?

No caso de se verificar transgressões disciplinares estranhas ao objeto da sindicância, a autoridade delegante, depois de comunicada pelo sindicante, poderá aditar à sindicância em curso para que se apurem os fatos novos ou determinar a instauração de novo procedimento investigatório, comunicando os fatos ao Comandante dos, em tese, transgressores no caso de não ter ascendência sobre estes.

15. Como deve ser organizada a Sindicância no Sistema de Gerenciamento Correccional – SGC?

Todas as peças da sindicância serão organizadas em ordem cronológica, reunidas no Sistema de Gerenciamento Correccional e assinadas eletronicamente.

Os encarregados das sindicâncias devem atentar para suas assinaturas eletrônicas (obrigatoriedade) nos documentos produzidos junto ao Sistema de Gerenciamento Correccional - SGC. Da mesma forma, devem ser observadas pelas Autoridades Delegantes, naqueles de sua responsabilidade, em especial suas assinaturas digitais nas portarias, prorrogações e soluções.

Inobstante, com relação à inserção de documentos, esses devem estar em ordem cronológica conforme previsto na legislação, as digitalizações devem ser legíveis, no modo retrato e na vertical, bem como nos casos de vídeos/áudios, esses devem estar com visualização e som adequados à instrução do procedimento.

16. Como se define a oitiva de testemunhas, vítimas/ofendidos e sindicado?

A legislação processual penal militar enfatiza que o investigado (sindicado) é interrogado, a vítima ou o ofendido presta declaração e a testemunha presta depoimento.

As oitivas poderão ser realizadas na forma presencial ou virtual, e registradas na forma digitada, impressa e após, coletando-se as assinaturas dos partícipes, ou ainda, na forma de videoconferência regulamentada na Instituição.

17. Qual horário de realização das oitivas?

As oitivas devem ser realizadas em dias úteis e no período compreendido das 07 às 18 horas, salvo em casos de urgência, ou concordância de todas as partes envolvidas (sindicante, sindicado, testemunhas, defensor) que se fará constar no respectivo termo.

Além disso, deve-se evitar que a oitiva ultrapasse quatro horas

consecutivas. Se o depoimento não ficar conclusivo até às 18 horas, deverá ser encerrado e dado prosseguimento no dia útil seguinte, em hora determinada pelo sindicante. O sindicante deverá constar nos termos, o dia e as horas de início, de encerramento e de interrupção, se forem o caso.

18. Como colher declaração de superior hierárquico (oitiva)?

O sindicante poderá inquirir diretamente seu superior hierárquico, desde que não seja na condição de investigado. Para tanto, deverá solicitar ao Comandante/Chefe da testemunha ou da vítima pretendida que requeira o seu comparecimento, do qual não poderá se furtar.

19. Como colher depoimento/declaração de agente público (oitiva)?

Se a testemunha ou o ofendido for servidor público, a intimação será realizada por intermédio do Chefe da repartição onde estiver lotado, e sendo militar, será requisitado por meio da autoridade a que estiver subordinado.

20. A testemunha é obrigada a comparecer na oitiva?

Sendo a testemunha policial militar, o seu depoimento é obrigatório nos termos da Intimação, não podendo se eximir, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente justificado.

Se devidamente intimado, o policial militar deixar de comparecer sem justo motivo, poderá o sindicante remarcar a oitiva e, em caso de reincidir, será o militar responsabilizado disciplinarmente por, em tese, faltar a ato de serviço.

Assim, se a testemunha, policial militar da Corporação de qualquer posto ou graduação, deixar de comparecer ou se recusar a prestar o depoimento, injustificadamente, o sindicante constará tal fato no relatório e informará à autoridade competente para as providências disciplinares cabíveis.

Todavia, no caso de a testemunha, civil ou militar de Corporação diversa, não comparecer, deverá o sindicante averiguar o motivo para que, se necessário, remarque a oitiva para outra oportunidade, e, não sendo possível, dever-se-á constar o fato no relatório.

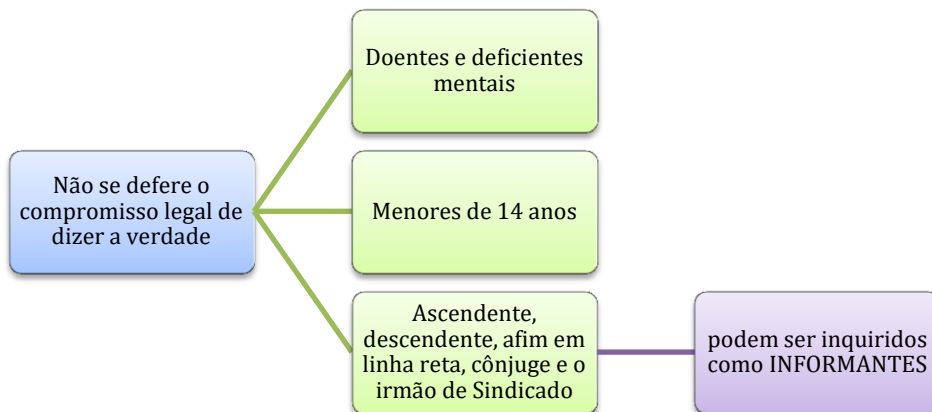
21. Quem presta o compromisso de falar a verdade no procedimento?

A testemunha, antes de começar o seu depoimento, deverá prestar o compromisso de falar a verdade, devendo também ser advertida pelo sindicante das implicações penais envolvendo o feito.

22. Quais são as pessoas impedidas de prestar depoimento?

São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte

interessada, quiserem dar o seu testemunho.



23. O que fazer no caso de alguém se recusar em depor?

Poderá eximir-se de depor o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que separado, e o irmão do sindicado, bem como pessoa que, com ele, tenha vínculo de adoção, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias, quando serão ouvidos como informantes, os quais não se deferirá o compromisso, assim como os deficientes mentais, aos menores de 14 (quatorze) anos deverão ser ouvidos na presença de seu responsável legal, que também deverá assinar o depoimento).

Destaca-se que os menores de idade (abaixo de 18 anos) também devem ser ouvidos na presença de seu responsável legal de acordo com Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

24. O sindicado tem direito de permanecer calado na oitiva?

O sindicado não é obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, podendo se utilizar de seu direito de permanecer calado. Nesse caso, o encarregado não fará qualquer pergunta, devendo registrar no interrogatório que o investigado optou por utilizar de seu direito constitucional.²

Por fim, a jurisprudência dominante vem entendendo que o investigado pode responder somente às perguntas da defesa em seu interrogatório.³

² LEI Nº 13.869, DE 5 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prosseguir com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

³ Habeas Corpus. Primeira fase do júri. Nulidade do interrogatório. Recusa de responder perguntas ao júri. Cerceado questionamentos defensivos. Ilegalidade constatada. 1. O artigo 186 do CPP

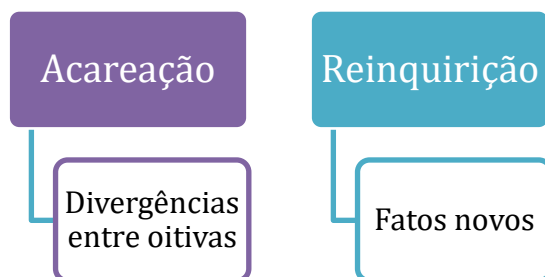
25. O que é e como se procede a uma acareação?

A acareação é a confrontação de duas ou mais pessoas, cujas inquirições anteriores não foram suficientemente esclarecedoras, mas contraditórias. Assim, a acareação será admitida sempre que houver divergência nas oitivas sobre fatos ou circunstâncias relevantes entre: sindicados, testemunhas, ofendidos, sindicados e testemunhas, sindicados e ofendidos, ou testemunhas e ofendidos.

Havendo a divergência considerável para o esclarecimento da verdade, justifica-se a acareação, que será em cima do ponto divergente. Se as partes acareadas mantiverem suas inquirições anteriores, cabe ao sindicante analisar quem merece fé e consideração, ou qual lhe pareceu mais verdadeira, o que poderá ser constatado pela maneira de se expressarem, pelo nervosismo ou insegurança, pelas atitudes de cada testemunha, quando confrontadas.

26. É possível fazer reinquirição?

A reinquirição, que é o ato de inquirir novamente determinada pessoa, será necessária sempre que o sindicante tomar conhecimento de fatos novos que precisem ser esclarecidos pelo ofendido, pela testemunha ou pelo sindicado, que deverão ser ouvidos mais uma vez.



27. Como se procede o reconhecimento de pessoas ou coisas?

Quando houver a necessidade de fazer o reconhecimento de pessoa, adotar-se-á o seguinte procedimento:

estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas 2. O interrogatório, como meio de defesa, implica ao imputado a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a apenas algumas perguntas direcionadas ao acusado, que tem direito de poder escolher a estratégia que melhor lhe aprouver à sua defesa. 3. Verifica-se a ilegalidade diante do precoce encerramento do interrogatório do paciente, após manifestação do desejo de não responder às perguntas do juízo condutor do processo, senão do seu advogado, sendo excluída a possibilidade de ser questionado pelo seu defensor técnico. 4. Concessão do habeas corpus. Cassação da sentença de pronúncia, a fim de que seja realizado novo interrogatório do paciente na Ação Penal n. 5011269-74.202.8.24.0011/SC, oportunidade na qual deve ser-lhe assegurado o direito ao silêncio (total ou parcial), respondendo às perguntas de sua defesa técnica, e exercendo diretamente a ampla defesa. (HABEAS CORPUS Nº 703.978 - SC (2021/0351214-1) DJe: 07/04/2022, RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO))

a) Primeiro, a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deve ser reconhecida. Para tanto, antes de iniciar o reconhecimento propriamente dito do possível autor da infração disciplinar, o sindicante convidará a pessoa que irá realizar o reconhecimento a descrever a pessoa a ser reconhecida, procurando coletar o máximo de informações possíveis, como: sexo, idade, altura, cor da pele, cor dos olhos, cor dos cabelos, comprimento do cabelo, tipo de cabelo, silhueta, tatuagens, cicatrizes, outras características físicas marcantes, transcrevendo essas informações no Termo de Reconhecimento;

b) Segundo, a pessoa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tenham qualquer semelhança, convidando-se a pessoa que realizará o reconhecimento a apontar o autor da infração disciplinar. Se possível, a fim de se evitar constrangimento e intimidação, o reconhecimento será realizado de modo que o militar a ser reconhecido não possa visualizar a pessoa que irá realizar o reconhecimento.

Havendo vários militares a serem reconhecidos, far-se-á o reconhecimento de cada um por vez. De igual modo, se várias forem às pessoas convidadas a efetuar o reconhecimento, cada uma deverá fazê-lo em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas. Do reconhecimento será lavrado um Termo de Reconhecimento, assinado pelo sindicante, pelo reconhecedor e por duas testemunhas.

No reconhecimento de coisa, proceder-se-á de acordo com as instruções acima, no que for aplicável.

28. Como se procede na juntada de documentos no procedimento?

Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis (físicos ou digitais), públicos ou particulares. As digitalizações inseridas ao procedimento serão de responsabilidade quanto à sua autenticidade de quem solicitou sua juntada aos autos. Se o sindicante tiver notícia de existência de documento relativo a ponto relevante da Sindicância, providenciará sua juntada aos autos, se possível. Poderá, igualmente, requisitar às repartições ou estabelecimentos públicos as certidões ou cópias autênticas necessárias à prova do fato.

29. Como se procede pedido de perícia e exame?

A perícia pode ter por objeto os vestígios materiais deixados pelo fato irregular ou as pessoas ou coisas que, por sua ligação com a infração, possam servir-lhe de prova. O sindicante poderá solicitar perícias e exames aos laboratórios ou órgãos oficiais do Estado ou de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, ou ainda, podem ser providenciados pelo próprio sindicante, designando ou solicitando à autoridade delegante que designe comissão, com no mínimo, dois oficiais com conhecimento técnico no assunto, para tal fim.

Sendo as perícias ou exames conduzidos pelo sindicante, este deverá elaborar os quesitos que entender necessários, de forma específica, de modo a

colher através das respostas a prova sobre os fatos. Poderá também o sindicato elaborar quesitos que devem ser específicos, simples e de sentido inequívoco, mas não podem ser sugestivos nem conter implícita a resposta. Os peritos descreverão minuciosamente o que examinarem e responderão, com clareza, aos quesitos formulados, que serão transcritos no laudo. As respostas deverão ser fundamentadas, em sequência a cada quesito.

No caso de inobservância de formalidade ou no caso de omissão, obscuridade ou contradição no documento pericial, à autoridade militar mandará suprir o procedimento ou completar ou esclarecer o laudo. Poderá, igualmente, sempre que entender necessário, ouvir os peritos, para qualquer esclarecimento, ou ainda mandar proceder a novo exame por outros peritos. Sempre que conveniente e possível, os laudos de perícias ou exames serão ilustrados com fotografias, desenhos, esquemas, dentre outros, devidamente assinados pelos peritos. Em atenção à natureza do exame, a autoridade competente marcará prazo razoável, que poderá ser prorrogado, para a apresentação do laudo.

30. Como se procede busca e apreensão nas dependências do quartel?

O sindicante poderá realizar Busca e Apreensão nas dependências da administração policial militar para descobrir objetos necessários à prova da transgressão da disciplina e colher elementos de convicção, tais como, armários, viaturas, computador funcional, celular funcional, e-mail funcional, etc.

Findada a diligência, deverá ser lavrado um Auto de Busca e Apreensão que será assinado por duas testemunhas, com declaração do lugar, dia e hora em que se realizou, com notificação das pessoas que a sofreram, bem como de todos os incidentes ocorridos durante a sua execução.

Destaca-se que nesses casos, tais buscas não tem a necessidade de medida cautelar expedida pelo poder judiciário, pois se referem à materiais pertencentes ao Estado e cedidos ao militar, gratuitamente e de forma temporária, a título de empréstimo, devendo a administração agir, em razão de seu poder fiscalizatório, que decorre do poder hierárquico e disciplinar, para prevenir e reprimir a ocorrência de ilícitos nas dependências de áreas sob administração militar (quartéis).

31. Que outras diligências são possíveis realizar na sindicância?

Na instrução da Sindicância pode também o sindicante providenciar a reprodução simulada dos fatos, desde que isso não traga risco à segurança do sindicato, do ofendido ou de terceiros, nem atente contra os costumes e a moral.

Por fim, deve o sindicante adotar qualquer outra providência aqui não elencada, que seja necessária e não vedada por lei, para o completo esclarecimento dos fatos objeto da Sindicância.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO

32. Como é iniciada uma sindicância?

A sindicância é iniciada mediante portaria:

I - de ofício, pelas autoridades militares estaduais previstas no Item 8 do presente manual;

II - por determinação ou delegação da autoridade militar estadual superior.



33. O que é uma portaria delegatória?

Portaria delegatória é o ato da autoridade delegante que designa militar da ativa para proceder à Sindicância.

34. Quais são os requisitos de uma portaria de sindicância?

A portaria deverá narrar os fatos em tese irregulares a serem investigados, delimitando o campo de atuação do sindicante.

35. O que fazer no caso do sindicado ser superior ou mais antigo que o do comandante, diretor ou chefe de OPM?

Tendo o sindicado posto superior ou mais antigo que o do comandante, diretor ou chefe, em cujo âmbito de circunscrição haja ocorrido à transgressão disciplinar, será feita a comunicação do fato, via canal de comando, à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação.

36. Quais providências podem ser adotadas antes da sindicância?

O aguardo da delegação não obsta que o oficial responsável por comando, direção ou chefia, ou aquele que o substitua ou esteja de serviço, tome ou determine que sejam tomadas imediatamente as providências cabíveis, uma vez

que tenha conhecimento de transgressão disciplinar que lhe caiba investigar.

37. Quais as hipóteses de impedimento e suspeição para proceder uma sindicância?

As causas de impedimento e suspeição dizem respeito à imparcialidade da autoridade ou do sindicante no exercício de sua função, sendo seu dever declarar-se impedido ou suspeito.

O impedimento tem caráter objetivo, enquanto que a suspeição tem relação com o subjetivismo do militar. Assim, no impedimento há presunção absoluta de parcialidade do militar de atuar em determinado procedimento, enquanto na suspeição há apenas presunção relativa.

A autoridade estará impedida de instaurar procedimento, ou de desempenhar o encargo de sindicante, nos casos em que:

- a) Comunicou ou presenciou a irregularidade;
- b) Proferiu solução em procedimento investigativo sobre o fato;
- c) Atuou como encarregado ou testemunha ou perito em procedimento investigativo de idêntico objeto;
- d) Se pronunciou ou emitiu parecer sobre o caso;
- e) For mais moderno que o sindicato;
- f) Ele próprio ou seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado;
- g) For cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até terceiro grau inclusive, de qualquer das partes.

A autoridade delegante ou o sindicante poderá ser reputado suspeito de parcialidade quando:

- a) For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- b) For credor ou devedor de qualquer das partes;
- c) Seus antecedentes não o recomendem para o feito.

A suspeição ou o impedimento poderá ser reconhecida de ofício pela autoridade competente ou proposta pela parte interessada, sendo que, em qualquer caso, só será declarada suspeição/impedimento se a autoridade averiguar a veracidade das informações apresentadas.

Se no decorrer do procedimento, o sindicante verificar a existência de indícios de crime ou transgressão contra militar de posto ou graduação superior à sua, ou então mais antigo, deverá encerrar a apuração, produzir um relatório e suscitar imediatamente o seu impedimento à autoridade delegante, que, se for o caso, nomeará militar mais antigo para prosseguir com as apurações.

Outras hipóteses de suspeição e de impedimento poderão ser arguidas pela parte interessada, desde que comprove materialmente o alegado, bem como, que demonstre que o fato torna o militar parcial para atuar no respectivo processo. Se o sindicante, declarado suspeito ou, por motivo de força maior, não puder mais

atuar no processo, a autoridade delegante, por meio de outra portaria, revogará a delegação anterior e delegará poderes a outro órgão.

38. Quem pode ser encarregado de sindicância?

A autoridade delegante deverá observar se o militar que pretende nomear como sindicante não se enquadra em alguma das hipóteses de suspeição ou impedimento elencadas no item anterior.

A delegação para realizar a sindicância recairá sobre oficiais ativos, ou pertencentes ao Corpo Voluntário de Militares Inativos, respeitando-se a antiguidade ou precedência hierárquica do sindicado. A nomeação de 1º Tenente do Corpo Voluntário de Militares Estaduais Inativos, como sindicante, só poderá ocorrer se este tiver sido aprovado no Curso Básico de Administração Policial Militar.

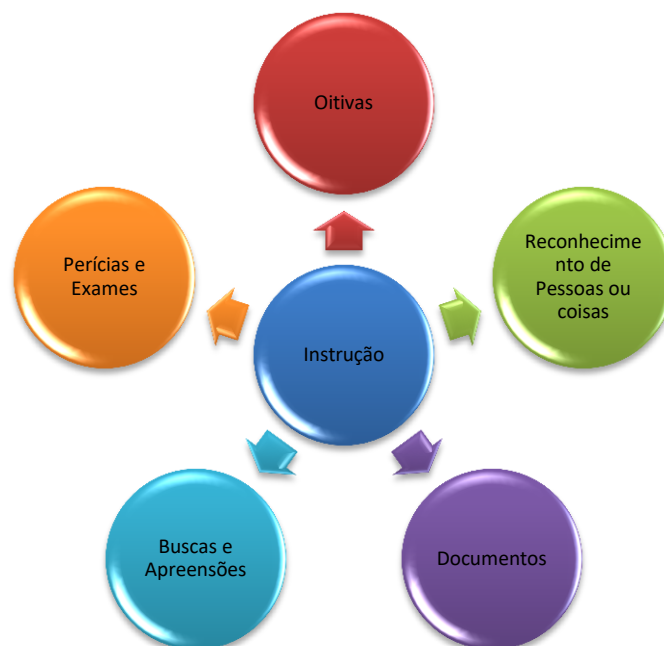
39. Quais atribuições do Sindicante?

O sindicante deve sempre, sob pena de responsabilidade disciplinar, de forma eficiente e proativa, e por meio de todos os recursos disponíveis, buscar a elucidação do objeto da Sindicância, conforme delimitado na Portaria de instauração. O sindicante deverá seguir os seguintes princípios:

- a) Clareza: as informações devem ser precisas, lógicas, e o resultado final indicado deve ser coerente com as provas obtidas nos autos;
- b) Oportunidade: o sindicante precisa buscar as provas de forma célere, a fim de que o tempo não as macule;
- c) Objetividade: a investigação deve se ater ao objeto da Portaria, sem adentrar em questões paralelas, exceto se houver conexão com o fato apurado;
- d) Brevidade: o procedimento precisa ser conclusivo rapidamente, a fim de que as medidas cabíveis possam ser determinadas a fim de impedir a prorrogação de uma nocividade à disciplina, à ordem ou à boa marcha dos serviços.

Com o escopo de esclarecer os fatos, suas circunstâncias e a autoria, compete ao sindicante colher todas as provas possíveis, devendo, para tanto, adotar as providências legais que forem necessárias, como, por exemplo:

- a) Ouvir denunciante, ofendidos, testemunhas e sindicados;
- b) Proceder ao reconhecimento de pessoas ou coisas;
- c) Proceder a acareações;
- d) Determinar a realização de provas e exames periciais que julgar necessários;
- e) Proceder a buscas e apreensões, na forma legal;
- f) Determinar a avaliação e identificação de coisa subtraída, desviada, destruída ou danificada;
- g) Tomar medidas necessárias destinadas à proteção de testemunhas, peritos, ofendidos, quando coatos ou ameaçados de coação que lhes tolha a liberdade de depor, ou a independência para a realização de perícias ou exames.



40. Como se procede à autuação?

Consiste na transformação dos documentos recebidos em autos. Além disso, a autuação juntará ao procedimento a Portaria delegatória e seus anexos, razão pela qual, tais documentos deverão vir imediatamente após a autuação.

A data constante na autuação indica o início dos trabalhos, não podendo haver nenhum documento produzido pelo sindicante antes dessa data.

41. É possível nomear escrivão em Sindicância?

Nos casos complexos ou de maior repercussão e a critério da autoridade delegante, o sindicante poderá valer-se de um escrivão para auxiliá-lo nos trabalhos, que será, preferencialmente, um graduado, excetuando-se os casos em que constem Oficiais como sindicados, nos quais deverão ser escrivães os oficiais subalternos.

Destaca-se que no caso de haver nomeação de escrivão, deve constar dos autos o termo de compromisso do escrivão.

42. O que fazer no caso de movimentação funcional do sindicante?

Na hipótese de movimentação do sindicante para outro OPM, no transcorrer da sindicância, este deverá ser substituído, conforme previsão do § 3º do art. 24 do Decreto nº 36.175, de 13 de setembro de 1995.

CAPÍTULO III

DOS PRAZOS

43. Qual é o prazo regulamentar da sindicância?

Os prazos da Sindicância Policial Militar terão início no primeiro dia útil após a abertura do procedimento no Sistema de Gerenciamento Correcional, tendo em vista que o cômputo dos prazos exclui o dia do começo e inclui o do vencimento, que na hipótese de recair em dia de feriado ou final de semana autorizará a entrega no primeiro dia útil posterior. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias.

Tal prazo pertence ao procedimento e não ao sindicante, de modo que, havendo alteração de encarregado, o novo militar designado deverá concluir o encargo com o restante do prazo.

44. É possível pedir prorrogação do prazo?

O prazo regulamentar poderá ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias, mediante pedido fundamentado do sindicante à autoridade delegante, feito com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do término do prazo.

Nesse pedido fundamentado, deverá constar a dificuldade insuperável na instrução, em casos complexos ou quando houver necessidade de novas diligências para elucidação do fato.

45. É possível pedir prorrogação especial?

Não haverá mais prorrogação, além da prevista no item 44, salvo dificuldade insuperável, podendo ser concedida a juízo do Comandante-Geral, via Corregedoria-Geral.

Os laudos de perícias ou exames não concluídos na prorrogação desse item, bem como os documentos colhidos depois dela, serão posteriormente remetidos à autoridade delegante, para a juntada aos autos, devendo o sindicante indicar, no seu relatório, se possível, o lugar onde se encontram as testemunhas que deixaram de ser ouvidas.

PRAZOS DA SINDICÂNCIA			
AUTORIDADE	TIPO	PRAZO	A CONTAR
Delegante	Conclusão	30 dias	do 1º dia útil após a abertura do procedimento no SGC
	Prorrogação	por até 20 dias	do término do prazo regular
Comandante-Geral	Prorrogação Especial	Critério do Comandante-Geral	Do subsequente o fim do prazo regulamentar

CAPÍTULO IV

DO PARECER E DA SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA

46. Como se procede à elaboração de parecer em uma sindicância?

A sindicância será encerrada com minucioso parecer, em que o sindicante mencionará as diligências feitas, as pessoas ouvidas e os resultados obtidos, referindo, em conclusão, se há indícios de transgressão disciplinar e/ou crime, militar ou comum, com a respectiva capitulação no diploma legal aplicável, com a indicação das suas circunstâncias, incluindo dia, hora e lugar onde ocorreu.

47. Deve haver solução da autoridade delegante?

A solução da Sindicância é de competência da autoridade que a instaurou, ainda que o sindicado seja transferido de OPM ou para a inatividade. No caso de ter sido delegada a competência para a realização da sindicância, o sindicante a enviará à autoridade de quem recebeu a delegação, que a solucionará no prazo de trinta (30) dias, podendo:

- I – homologar a conclusão;
- II – homologar em parte;
- II – não homologar, dando solução diferente, devidamente fundamentada, ou determinando novas diligências, se as julgar necessárias.

A solução será proferida pela autoridade delegante ou aquele que exerça tal cargo no momento, face haver a possibilidade de quem instaurou o procedimento, esteja afastado por motivo de férias, de transferência ou outro impedimento legal.

48. Quais os possíveis resultados de uma sindicância?

Após o desenvolvimento das ações do sindicante e/ou autoridade policial militar, da sindicância pode resultar:

- I - o seu arquivamento, se os fatos investigados não constituírem transgressão disciplinar ou crime militar.
- II - instauração de PADM.

- III - instauração de Conselho de Disciplina;
- IV- encaminhamento para o Comandante-Geral via Corregedoria-Geral, sugerindo a instauração de Conselho de Justificação.
- V - instauração de Inquérito Policial Militar ou, no caso da autoridade delegante não possuir competência para instaurar, encaminhamento a quem compete instaurá-lo.
- VI - remessa de cópia da sindicância à autoridade policial competente, caso haja indícios de crime comum.
- VII - outras medidas administrativas cabíveis à espécie.

49. Quando pode ocorrer a dispensa de uma solução?

Não haverá solução de sindicância instruída pela autoridade militar estadual originária, uma vez que ela deverá, em seu parecer, adotar as medidas do item 46.

50. Já finalizada, devo enviar a sindicância ao Ministério Público?

Em cumprimento de orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público Estadual, as Portarias e Soluções de Sindicâncias Policiais Militares não devem ser remetidas ao Ministério Público Estadual. Conforme orientação contida no ofício nº 00847.000.036/2020-0002, a documentação deverá ficar arquivada para fins de eventual fiscalização do Promotor de Justiça com atribuição para o exercício da fiscalização e controle externo da atividade policial.

51. Posso proceder à remessa de uma sindicância à Justiça Militar Estadual?

Tendo sido solucionada a sindicância com indícios de crime militar, esta deverá ser encaminhada via SGC ao Sistema E-PROC do TJM/RS, acompanhados do extrato disciplinar do indiciado, encaminhados unicamente à Justiça Militar Estadual, para distribuição e respectiva autuação judicial.

52. É possível avocar uma Sindicância?

As autoridades militares estaduais funcionalmente superiores àquela que instaurou ou que determinou a instauração da sindicância poderão:

I - avocar para si a sindicância em que se verifique manifesta usurpação de sua competência, irregularidade na solução, por interesse do escalão superior ou no caso de equívoco no decorrer dos atos de investigação, desde que ainda não tenham surtido os efeitos legais.

II - determinar que seja imediatamente solucionada ou avocá-la e solucioná-la, quando a solução esteja sendo indevidamente retardada ou devido a sua complexidade e repercussão.

53. A solução da sindicância deve ser publicada?

A solução deverá ser publicada em Boletim interno ou reservado de acordo com os círculos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

54. É possível aplicar de forma subsidiária o Código de Processo Penal Militar?

Aplicam-se a Sindicância Policial Militar, além do contido no presente Manual, subsidiariamente, respeitados os princípios do art. 4º, as normas do Código de Processo Penal Militar, especialmente quanto aos meios de prova, tais como a inquirição de pessoas, requisição de perícias e exames, acareação, reconhecimento de pessoas e coisas e realização de carta precatória.

55. Devo dar continuidade à sindicância no caso de afastamento do sindicado?

As dispensas médicas, licenças, férias e outros afastamentos totais do serviço do sindicado não suspendem ou interrompem a sindicância, tendo em vista a sua natureza inquisitorial, devendo esta ser concluída mesmo sem a oitiva do sindicado, se necessário.

56. O que devo fazer ao identificar fatos que não constituem transgressão disciplinar?

Excluem-se do objetivo do presente manual os fatos que não constituam transgressão disciplinar em tese e para os quais haja normas específicas de apuração, tais como o acidente em serviço, extravio de carteira de identidade funcional ou fardamento, disparo acidental e acidente de tiro, reconhecimento de ato de bravura e outros.

57. Posso instaurar nova sindicância?

O arquivamento de sindicância não obsta a instauração de outra, se novas provas ou indícios aparecerem em relação ao fato ou ao sindicado, ressalvados a coisa julgada e os casos de extinção da punibilidade.

58. Quais são os direitos e obrigações do advogado em uma sindicância?

Tendo em vista a natureza inquisitorial da sindicância, a participação de advogados eventualmente constituídos pelos sindicatos restringir-se-á às previsões da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), bem como as da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

O advogado do sindicato, devidamente cientificado, se assim quiser, poderá presenciar o interrogatório do seu cliente, bem como apresentar razões e quesitos, assim como poderá acompanhar o depoimento das testemunhas, bem como, os demais atos da sindicância.⁴

É vedado durante o interrogatório interferir nas perguntas e respostas, podendo, ao final da inquirição, fazer, por intermédio do sindicante, as perguntas de interesse da defesa. Caso o sindicante autorize, poderá também fazer perguntas às testemunhas e vítimas.

59. O que fazer nos casos omissos?

Os casos omissos no presente manual, e que não puderem ser supridos pelo Código de Processo Penal Militar, serão dirimidos pelo Corregedor-Geral, o qual utilizar-se-á da jurisprudência, dos princípios gerais de direito, da analogia e dos usos e costumes militares.

⁴ LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994.

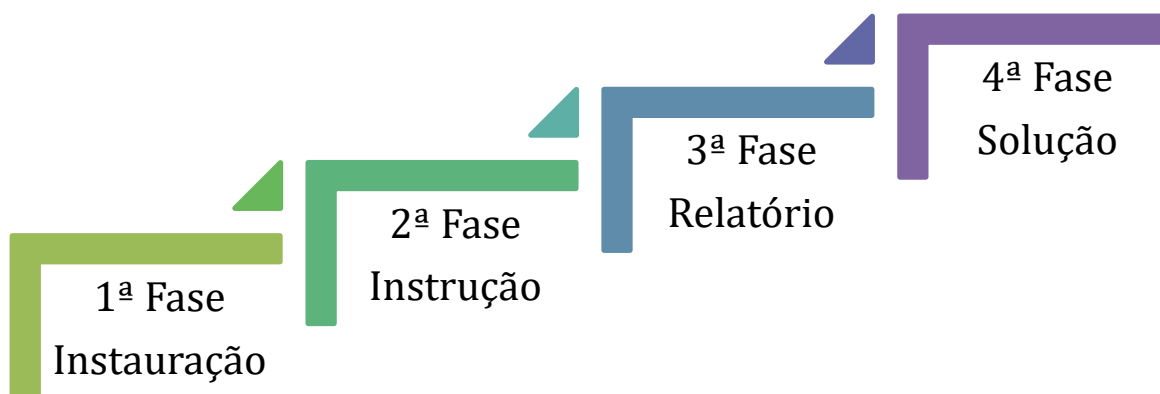
Art. 7º São direitos do advogado:

[...]

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

a) apresentar razões e quesitos;

RESUMO DAS FASES DE UMA SINDICÂNCIA



ESQUEMA RESUMIDO DE UMA SINDICÂNCIA

NOÇÃO (Item 1)

- É o procedimento formal (físico ou eletrônico), tendo o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à instauração de Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM).

FINALIDADE (Item 1)

- A apuração de fato que nos termos legais configure, em tese, transgressão disciplinar militar e sua autoria.

NATUREZA JURÍDICA (Item 58)

- Natureza INQUISITORIAL
- Não obedece aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não há acusação e nem aplicação de sanção.

COMPOSIÇÃO (Item 38)

- A Sindicância é presidida por oficiais ativos, ou pertencentes ao Corpo Voluntário de Militares Inativos (CBAPM)

COMPETÊNCIA (Item 8)

- Comandante-Geral e Subcomandante-Geral a todos os Militares Estaduais; Chefe do Estado Maior aos que estiverem sob suas ordens; Corregedor-Geral a todos os Militares Estaduais; Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, Comandante do Comando dos Órgãos de Polícia Militar Especiais e os Diretores de Departamento aos que estiverem sob suas ordens; Ajudante-Geral, os Comandantes e Subcomandantes de Órgãos Policiais Militares, os Chefes de Assessorias, Seção, Centros e Divisões, e os Comandantes de Subunidades aos que estiverem sob suas ordens.

SUJEIÇÃO

- Todos os Militares Estaduais, da Ativa e da Reserva.

PRAZOS (Item 43)

- Sindicante: 30 dias para conclusão, prorrogáveis por até mais 20 dias.
- Possibilidade de Prorrogação Especial

ESQUEMA RESUMIDO DE ATOS DE UMA SINDICÂNCIA

ATO	DOCUMENTO	PROVIDÊNCIAS
1º	Portaria	Confecção da Portaria
2º	Publicação	Envio da Portaria para Publicação em Boletim
3º	Encaminhamento de Portaria/Anexos	Entrega da Portaria e seus anexos ao Sindicante
4º	Prorrogação	(In) Deferir prorrogação do prazo
5º	Publicação	Enviar Instrução de Serviço do (in) deferimento da prorrogação do prazo para publicação
6º	Recebimento dos Autos	Receber autos conclusos do Sindicante
7º	Analisar	Analisar os autos, verificando se há vícios procedimentais ou mais diligências a serem realizadas
8º	Diligências ou Retificações	Determinar novas diligências ou retificações ao Sindicante para cumprimento em prazo determinado
9º	Solução	Confeccionar Solução
10º	Publicação	Encaminhar Instrução de Serviço da Solução para publicação em Boletim
11º	Encaminhamento dos Autos	Adotar as providências contidas na Solução

Cel QOEM - CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI
Comandante-Geral da Brigada Militar